



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS

Considerando os questionamentos apontados pelo representante da empresa Gonzales Engenharia Eireli, durante a Sessão da Tomada de Preços nº 010/2020, foi encaminhado o ofício nº 001/2020/CPL/PMSRC à empresa Delfin Construtora Ltda, conforme anexo, visando obter informações e documentações que comprovassem efetivamente o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, para fins de obtenção de tratamento jurídico diferenciado, nos ditames da Lei Complementar nº 123/2006.

Deste modo, em atenção ao solicitado, por intermédio do Processo Administrativo nº 2482/2020, o qual apenso aos presentes autos, a empresa Delfin Construtora Ltda apresentou a seguinte documentação:

- Contrato Social registrado na Junta Comercial/ES;
- Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- Cópia da Declaração de Informação Econômica-Fiscais de Pessoa Jurídica – DIPJ, com o respectivo recibo de entrega, em conformidade com o balanço e DRE;
- Consulta de Empresas JUCEES, através do link <https://jucees.es.gov.br/consultaempresasn/>;
- Certidão Simplificada e de inteiro Teor, emitida pela JUCEES.

Ademais, informou que não possui capital participante em outra pessoa jurídica, tampouco filiais, bem como solicitou a anulação do questionamento levantado acerca de seu enquadramento.

Inicialmente, importa ressaltar que compete a Comissão de Licitação Permanente a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, facultando-se a mesma, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, conforme art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem. Após análise pormenorizada dos documentos apresentados, restou verificado que a empresa permaneceu silente em relação aos questionamentos apontados acerca da participação dos seus sócios, Sr. Douglas Broseguini Delfin e Sra. Marta Rita Broseguini, em quadro societário de outra pessoa jurídica.

Ocorre que, em simples busca pela internet, foi possível identificar a participação dos sócios supramencionados no quadro societário das empresas Delfin Material de Construção, Casa e Lar Ltda e Espírito Santo Distribuição, Construção, Casa e Decoração Ltda, nesta última, por intermédio da Associação de Lojas de Materiais de Construção do Espírito Santo, conforme Comprovantes de Situação Cadastral em anexo.

Sobre esse assunto, a Lei Complementar nº 123/2006 é clara. Vejamos:

Art. 3º [...]

§ 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (GRIFO NOSSO).

Note-se que o legislador teve por objetivo afastar tentativas dissimuladas de empresas na fruição das benesses concedidas pela Lei 123/2006, eis que este regime se destina a assegurar o tratamento diferenciado às empresas que efetivamente façam jus a ele. Portanto, as vedações elencadas, ao contrário do que alega a empresa Delfin Construtora Ltda, não estão restritas apenas a empresas optantes pelo Simples.

Ademais, conforme entendimento extraído do Acórdão nº 1797/2014 do Tribunal de Contas da União, a simples participação de licitantes não enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento.

Tecidas essas considerações, entendo que as informações prestadas não foram suficientes para apurar a veracidade da declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, sobretudo em virtude do silêncio da empresa, atrelado as informações obtidas por esta Comissão em suas pesquisas, que deixam margens de dúvidas quanto ao atendimento da mesma às condições previstas na Lei Complementar nº 123/2006, para fins de obtenção de tratamento diferenciado destinado a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, restando a presente diligência infrutífera.

São Roque do Canaã, 25 de setembro de 2020.


PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES

Presidente da CPL de Obras e Serviços de Engenharia


MARCELA ZAMPROGNO RODRIGUES

Secretária


RAYAN SANTIAGO DA SILVA

Membro Titular